



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377670-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é parte agravante Luana Alves de Oliveira, é a parte agravada Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22414

Agravo de instrumento nº: 2377670-70.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Bernardo do Campo

Foro de origem: Foro de São Bernardo do Campo

Vara de origem: 8ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Gustavo Dall Olio

Agravante: Luana Alves de Oliveira

Agravado(a): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização moral. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. REFORMA PERTINENTE. Presença dos pressupostos para a concessão da benesse. Agravante que auferia renda inferior a 3 salários-mínimos, sendo que o plano de saúde decorre do vínculo empregatício do qual é descontado pequeno valor (entre 140 e 160 reais). Residência da agravante que, embora esteja situada em condomínio fechado, não se trata de casa de alto padrão. Hipossuficiência demonstrada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto, contra a decisão nas fls. 110 dos autos originários que, em ação de indenização moral, indeferiu o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Inconformada, as partes agravantes sustentam, em suma, que a decisão merece reforma, visto que: i) não tem condições de arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família; ii) em extrato de conta bancária seu atual status é de devedor, corroborando a declaração firmada, que no momento não tem como arcar com as custas processuais dessa monta; iii) o valor do salário da agravante é compatível com

Agravo de Instrumento nº 2377670-70.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22414*db



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o valor estipulado para receber o direito da gratuidade de justiça, e o plano de saúde informado é fornecido pela empresa, pois se não fosse assim, não teria condições para pagar um.

Recurso processado com efeito suspensivo e sem custas de preparo recolhidos, uma vez que, a gratuidade processual é um dos objetos deste agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

De início, faz se mister ressaltar que os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no Art. 5º, LXXIV da CF e no Art.98 do CPC. Neste senso:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º, LXXIV O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com eles arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

A gratuidade pleiteada no caso concreto fundamenta-se na comprovada ausência de condições financeiras da parte agravante para arcar com as custas processuais, tendo em vista que auferir renda inferior a 3 salários-mínimos (fls. 11/12), sendo que o plano de saúde decorre do vínculo empregatício, do qual é descontado apenas o valor que varia de R\$ 140,00 a 160,00 (fls. 11/12).

No mais, em consulta ao Google Maps, apesar de a residência da agravante estar situada em condomínio fechado, não se trata de casa de alto padrão.

Repertório de argumentos suficientes ao deferimento da benesse a concluir que o pagamento de custas implicaria em prejuízo à sua subsistência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)